# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5226/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3696/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1896503 |
| **ÓRGÃO** | : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU |
| **RESPONSÁVEL** | : ROSELI BAUER |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. DESENHISTA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a CARLOS ROBERTO FRANCISCO, nascido em 11/06/1959, matrícula n. 187901, ocupante do cargo efetivo de desenhista, Nível P-VI, Referência 1, lotado na Secretaria Municipal de Obras de Maracaju.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório*.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, *"a"*, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, razão pela qual entendo pelo registro do ato.

Quanto à remessa dos documentos, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 45, o envio eletrônico dos dados e informações acerca da aposentadoria em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo, fato que sujeitaria o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando a remessa intempestiva dos documentos acerca da admissão em tela ao SICAP diligenciei solicitando esclarecimentos ao Gestor, que apresentou, em resposta, a seguinte justificativa:

> "O prazo envio dos documentos é de 45 dias. A remessa dos documentos se deu em 27/02/2018, no entanto, é certo que o

> período entre os 15 dias de fevereiro e 27 de fevereiro não ultrapassou o prazo de 45 dias fixados por este tribunal. Além disso, houve um equívoco na referida análise, eis que os documentos não foram enviados no dia 27/02/2018. O ato de remessa ocorreu no dia 06/03/2018, conforme recibo anexo".

Acolho a justificativa apresentada pela Autoridade Contratante, pois a remessa dos documentos ao SICAP se deu dentro prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo REGISTRO da aposentadoria voluntária concedida com proventos integrais a CARLOS ROBERTO FRANCISCO, conforme Portaria PREVMMAR/MS n. 30/2018 publicada no Diário Oficial de Maracaju/MS em 15 de fevereiro de 2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.*

*Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP